MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:18 Local: TJERJ

este valor é ínfimo, cabendo a incidência do princípio da insignificância jurídica ou bagatela, pois o objeto tutelado foi atingido de forma tão tênue que se mostra desarrazoada a incidência da norma penal. 3. Os crimes possuem tipicidade formal e material. A primeira decorre da subsunção do comportamento a um tipo penal; a segunda flui da vulneração relevante ao bem jurídico penalmente tutelado, aplicando-se o princípio minimis non curat praetor. 4. No caso presente foi atingido o patrimônio da lesada, mas o foi de modo tão tênue que não se mostra adequada a incidência da sanção penal, que, in casu, apresenta-se por demais drástica. 5. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Conclusões: Recurso conhecido por unanimidade e, por maioria, provido para absolver o apelante da imputação de prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, vencido o Des. Relator que DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e acomodar a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, a privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, mantendo-se o decisum hostilizado no demais, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Cairo Ítalo França David, Revisor.

170. APELAÇÃO 0399021-43.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0399021-43.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00372987 - APTE: ALEXANDRE SILVA DO CANTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação Criminal. Recorrente condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário, mantida a sua custódia cautelar. Prisão em flagrante em 25/09/2015. Apelo defensivo requerendo a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteou: a) o reconhecimento da causa de redução de pena contida no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; b) a fixação do regime semiaberto; e c) a detração penal. Prequestionou como violados preceitos legais e constitucionais. Parecer do Ministério Público no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Aduz a denúncia que no dia 25/09/2015, por volta das 04h10min, na Estrada da Barra da Tijuca, próximo ao nº 70, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, o denunciado, com vontade livre e de maneira consciente, mediante violência por desferir um soco contra a vítima, e grave ameaça mediante emprego de uma faca, subtraiu para si ou para outrem a quantia de R$ 5,00 (cinco reais) em espécie, um aparelho celular, marca LG e um boné, todos os bens da vítima José Alexandrino da Silva Filho. 2. A materialidade é inconteste, estando nos autos o registro de ocorrência e autos de apreensão e entrega. 3. A prova da autoria é frágil, pois o decreto condenatório baseou-se somente na narrativa dos policiais militares que efetuaram a prisão após acionados pela vítima que não compareceu em Juízo para o devido reconhecimento, nem para melhor elucidar os fatos. 4. Ademais, não houve reconhecimento do apelante em sede inquisitorial nem em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 5. Embora se admita a prolação de uma sentença condenatória baseada apenas nos depoimentos de policiais militares, na forma da Súmula n° 70, deste Tribunal, tais declarações devem ser corroboradas por outros elementos de prova, o que, in casu, não se verifica. 6. Recurso conhecido e provido, absolvendo o apelante de todas as imputações, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido, absolvendo o apelante de todas as imputações, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

171. APELAÇÃO 0404675-11.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0404675-11.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00388911 - APTE: MARCOS LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JACKSON SOARES PEREIRA **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO E A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO, 157, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVO À PALAVRA DO LESADO EM CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. DESCARTE DA CIRCUNSTÂNCIA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS. IMPERTINÊNCIA. CONSECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA PELOS AGENTES, PREVIAMENTE AJUSTADOS EM AÇÕES, DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS, DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida na sua íntegra e nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

172. APELAÇÃO 0442214-79.2013.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0442214-79.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00346150 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA OAB/RJ-154129 APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

173. APELAÇÃO 0457451-85.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0457451-85.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00100797 - APTE: RODRIGO LEAL TABUQUINI ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO ESPECIAL EM FASE DE ADMISSÃO. AUTOS DEVOLVIDOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E APONTADA NA IRRESIGNAÇÃO COMO DIVERGENTE. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RECONHECEU A FORMA TENTADA DO DELITO DE ROUBO, CONSIDERANDO QUE O ACUSADO NÃO TEVE A POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.499.050/RJ, PARADIGMA DA MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 916 DO STJ